SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216900 - RS (2025/0204147-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	M DA S S DE O
RECORRENTE	:	G L S DE O
ADVOGADOS	:	EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128
		WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA - RS128254
		ALINE DECKER - RS130984
		THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197
RECORRIDO	:	C J DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. EXECUÇÃO. ALIMENTANTE. PRISÃO. CRIME. ATIVIDADE LABORAL. CAPACIDADE. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC. OBSERVÂNCIA.

1. A mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.
2. É imprescindível aferir a possibilidade financeira do réu preso tanto no regime prisional fechado, como no semiaberto ou aberto, em que é possível, inclusive, o trabalho externo.
3. Na espécie, o tribunal de origem, ao não acolher o pedido da parte recorrente, afastou de plano a obrigação por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide.
4. A condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50987709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:21:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: c03f7c9d-ee7b-4da8-9aa3-b55150d9922e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216900 - RS (2025/0204147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	M DA S S DE O
RECORRENTE	:	G L S DE O
ADVOGADOS	:	EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128
		WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA - RS128254
		ALINE DECKER - RS130984
		THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197
RECORRIDO	:	C J DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. EXECUÇÃO. ALIMENTANTE. PRISÃO. CRIME. ATIVIDADE LABORAL. CAPACIDADE. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC. OBSERVÂNCIA.
1. A mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.
2. É imprescindível aferir a possibilidade financeira do réu preso tanto no regime prisional fechado, como no semiaberto ou aberto, em que é possível, inclusive, o trabalho externo.
3. Na espécie, o tribunal de origem, ao não acolher o pedido da parte recorrente, afastou de plano a obrigação por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide.
4. A condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M DA S S DE O e G L S DE O, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande so Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEVEDOR QUE ESTEVE PRESO EM REGIME FECHADO NO PERÍODO DE 02/10/2017 A 29/07/2019. INSURGÊNCIA DOS RECORRENTES CONTRA A DECISÃO NA ORIGEM QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS VERBAS REFERENTES A ESSE PERÍODO, DO CÁLCULO TOTAL DA DÍVIDA ALIMENTAR. NÃO CABIMENTO. UMA VEZ CESSADA A RAZÃO QUE FEZ SUSPENDER A EXIGIBILIDADE, O DÉBITO ALIMENTAR DEVE ABARCAR TODOS OS VALORES EM HAVER, PORÉM EXCLUINDO O*

Documento eletrônico VDA50128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:10:29
Código de Controle do Documento: 0fc0f337-706c-4cf5-bf77-32c0f50a8fdf

PERÍODO EM QUE O AGRAVADO ESTEVE SEGREGADO EM REGIME FECHADO. PRECEDENTES DO TJRS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 52).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 84/86).

Os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 11, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1º, III, 227 e 229 da Constituição Federal; 29, caput e § 1º, b, 31, da Lei de Execuções Penais; 1.695 e 1.699 do Código Civil, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e que o mero recolhimento do alimentante em estabelecimento prisional não é motivo suficiente para afastar a sua obrigação de prestar alimentos aos filhos.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 133/148), o recurso especial foi admitido por encerrar discussão de cunho estritamente jurídico (e-STJ fls. 151/153), ascendendo os autos a esta instância especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar.

Cinge-se a discussão dos autos a identificar se remanesce o dever da obrigação alimentar no interregno de cumprimento de prisão do devedor por prática de crime.

A resposta é positiva.

O dever dos genitores em assistir materialmente seus filhos é previsto constitucionalmente (arts. 227 e 229), bem como na legislação infraconstitucional (artigos 1.634 do Código Civil de 2002 e 22 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Os recorrentes alegam que a prisão do seu genitor, não afasta o seu dever alimentar, argumento que merece ser acolhido por estar em sintonia com o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ALIMENTOS. BIONÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PAI PRESO. VIABILIDADE DE PROVER ALIMENTOS. PRECEDENTE DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O mero fato de estar o pai preso não o exonera da obrigação alimentar, devendo ser sopesado o binômio possibilidade-necessidade.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.930.306/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Documento eletrônico VDA50128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:10:29
Código de Controle do Documento: 0fc0f337-706c-4cf5-bf77-32c0f50a8fdf

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.

3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.

4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.

5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.

6. Recurso especial desprovido".

(REsp n. 1.886.554/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

De fato, existe a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela, a depender do regime prisional de cumprimento de pena, tendo em vista que o trabalho - interno ou externo - do condenado é incentivado pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Na espécie, o tribunal de origem, afastou de plano a obrigação da parte por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide, *in verbis:*

"(...) no caso concreto, como dito, trata-se de genitor que se encontrava cumprindo pena no sistema prisional, em regime fechado, conforme informação da VEC Regional da Comarca de Novo Hamburgo, de modo que possivelmente encontrará dificuldades para se colocar no mercado de trabalho (60.2 e 60.3 na origem).

Embora a segregação do genitor e o cumprimento de pena não possam servir para desobrigá-lo ao sustento dos filhos, é situação peculiar e extraordinária que deve ser considerada na hora da fixação e execução dos alimentos. Ainda que os agravantes atualmente sejam maiores de idade, a verba ora devida é referente ao tempo que os alimentaandos eram menores de idade.

Quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento dos alimentos, não merece provimento o agravo, tendo em vista que o genitor se encontrava recolhido junto ao sistema prisional, no período em questão, de modo que é possível concluir que, enquanto estivesse cumprindo pena em regime fechado, não obteria meios de adimplir com os valores fixados a título de alimentos.

Não só a exigibilidade do cumprimento da obrigação restava suspensa, como também dos valores devidos referentes a esse período, justificando-se a exclusão dos valores devidos no lapso temporal em que o devedor esteve recluso" (e-STJ fl. 50).

Ora, a mera condição de presidiário não é um alvará para exonerar o devedor da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.

Documento eletrônico VDA50128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:10:29
Código de Controle do Documento: 0fc0f337-706c-4cf5-bf77-32c0f50a8fdf

Indispensável identificar se o preso possui bens, valores em conta bancária ou se é beneficiário do auxílio-reclusão, benefício previdenciário previsto no art. 201 da Constituição Federal, destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda presos, direito regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, o que pode ser aferido com o encaminhamento de ofícios a cartórios, à unidade prisional e ao INSS.

Ademais, incumbe ao Estado informar qual a condição carcerária do recorrido, a pena fixada, o regime prisional a que se sujeita, se aufere renda com trabalho ou se o utiliza para remição de pena, e, ainda, se percebe auxílio-reclusão, não incumbindo à autora tal ônus probatório, por versarem informações oficiais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para a aferição, no caso concreto, do binômio possibilidade e necessidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC/2002).

É o voto.

Documento eletrônico VDA50128768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:10:29
Código de Controle do Documento: 0fc0f337-706c-4cf5-bf77-32c0f50a8fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.216.900 / RS

Número Registro: 2025/0204147-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51278682620248217000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M DA S S DE O
RECORRENTE	:	G L S DE O
ADVOGADOS	:	EVERSON DA SILVA CAMARGO - RS062128
		THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO - RS108197
		WILLIAN PROENÇA DA SILVEIRA - RS128254
		ALINE DECKER - RS130984
RECORRIDO	:	C J DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50972521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:51:36
Código de Controle do Documento: 49a810fb-b5f1-4721-8605-2a537561c5aa

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:51:36
Código de Controle do Documento: 49a810fb-b5f1-4721-8605-2a537561c5aa